

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD63/24.25-TN

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Alexandre Filipe Nogueira Andrade

OBJECTO: ofensas corporais a patinador

DATA DO ACÓRDÃO: 29 de Agosto de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 154.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao **Arguido** Alexandre Filipe Nogueira Andrade a sanção de 1 (um) jogo de suspensão, nos termos do artigo 154.º, n.º 1, conjugado com os artigos 15.º, n.º4 e 16.º, n.º3, todos do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação datada de 12 de maio de 2025, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido Alexandre Filipe Nogueira Andrade, porquanto no âmbito do jogo n.º 1298/24.25, realizado no dia 11 de maio de 2025, no Pavilhão de Monte Santos, Sintra, entre os clubes “Astro Stuart Hóquei de Massamá” e “HC Sintra” a contar para o Campeonato Nacional da 3.ª Divisão – Zona Sul A, consta do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos:

“Foi expulso com exibição de cartão vermelho o Sr. Alexandre Andrade com licença F.P.P. N.º 50460 da equipa A Stuart HC Massamá após ter empurrado com violência um atleta da equipa do HC Sintra projetando o mesmo contra a tabela e tendo o mesmo atleta sofrido um traumatismo na zona da nuca da cabeça. Foi assistido em pista e no posto médico do pavilhão tendo regressado a jogo com uma fita na cabeça que estancou a hemorragia de sangue.”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Teresa Nunes.

Notificado da acusação, o arguido apresentou tempestivamente a sua defesa por escrito não tendo, contudo, arrolado testemunhas ou requerido quaisquer diligências de prova.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

1. No dia 11 de maio de 2025, no Pavilhão de Monte Santos, em Sintra, realizou-se o jogo n.º 1298/24.25, a contar para o Campeonato Nacional da 3.ª Divisão – Zona Sul A, entre os clubes “Astro Stuart Hóquei Clube de Massamá” e “HC Sintra.
2. No decurso de jogo o arguido Alexandre Filipe Nogueira Andrade, jogador do “Astro Stuart Hóquei Clube de Massamá”, ao tentar disputar a bola com o jogador do “HC Sintra”, agiu sem o dever de cuidado a que estava obrigado, e de que era capaz, fazendo com que o atleta do “HC Sintra” caísse no chão.
3. A queda deu origem a um golpe na cabeça do jogador do “HC Sintra”, sendo necessário realizar um curativo para estar o sangue.
4. Após o curativo, o jogador do “HC Sintra” regressou ao jogo.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultou provado que o atleta do “HC Sintra” tenha sofrido um traumatismo grave na zona da nuca.

Os factos resultam do Boletim de Jogo, do Relatório Confidencial do Árbitro, da Ficha Disciplinar do arguido, e da defesa apresentada.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP) dispõe que “Constitui infracção disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por acção ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável”, dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que “Age com dolo quem actuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.”.

Dispõe, ainda, o n.º 4 da citada norma regulamentar que “Age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infracção mas actuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.

Nos termos do artigo 16.º, n.º 3 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP), “Salvo expressa disposição em contrário no concreto tipo disciplinar, a tentativa e a **negligência são sancionáveis com a sanção prevista para a infracção consumada, com redução a metade dos seus limites mínimo e máximo (Negrito nosso).**

O arguido foi acusado de ter praticado um ilícito de natureza disciplinar muito grave, ao agredir fisicamente um patinador da equipa adversária durante a realização de um jogo, sancionável com a suspensão de actividade de 2 a 10 jogos, conforme disposto no n.º 1 do artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP).

Compulsados os autos, com especial incidência nos elementos probatórios carreados para o processo, concluiu-se que o arguido não praticou o ilícito disciplinar de forma dolosa, na medida em que não existiu a intenção de agredir o atleta da equipa adversária, contudo não poderemos deixar de considerar que o arguido actuou com negligência, na medida em que não usou do dever de cuidado a que estava obrigado, e de que era capaz, de modo a evitar o facto objecto do presente procedimento contraordenacional.

Na verdade, e revisitando a defesa apresentada pelo arguido, sabemos que este pratica a modalidade de hóquei em patins há cerca de 22 anos; admite como possível a intensidade do lance em que foi interveniente e que deu origem à queda do jogador do “HC Sintra”, acabando por reconhecer que “... o hóquei em patins é um jogo de contacto e que ninguém está a salvo de nenhum acidente”. Ora, sendo o arguido um jogador experiente e reconhecendo que a modalidade de hóquei em patins é susceptível de originar alguns acidentes, deveria ter usado do dever de cuidado a que estava obrigado, e de que era capaz, para evitar o facto gerador de ilicitude.

Nos termos do supra exposto, conclui-se que o arguido não actuou com Dolo na medida em que se acredita não ter tido a intenção de praticar o ato ilícito mas, antes, com negligência consciente, na medida em previu a possibilidade do resultado (face à sua vasta experiência na prática desta modalidade), mas acreditou que o mesmo não viria a ocorrer.

Nos termos do artigo 154.º, n.º1 do RDFPP, “O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de actividade de 2 a 10 jogos”, dispondo o n.º3 do artigo 16.º do mesmo regulamento disciplinar que, “Salvo expressa disposição em contrário no concreto tipo disciplinar, a tentativa e a **negligência são sancionáveis com a sanção prevista para a infracção consumada, com redução a metade dos seus limites mínimo e máximo (Negrito nosso).**”

Não militam contra ou a favor do arguido quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, nos termos do disposto nos artigos 40.º e 41.º do RDFPP.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao **Arguido** Alexandre Filipe Nogueira Andrade a sanção de 1 (um) jogo de suspensão, nos termos do artigo 154.º, n.º 1, conjugado com os artigos 15.º, n.º4 e 16.º, n.º3, todos do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Processo isento de custas nos termos do disposto nos artigos 265.º n.º 3 do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 29 de Agosto de 2025.

O Conselho de Disciplina



Filipe Vasilhas



Patricia Pinto Monteiro

